



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.002042/2002-83
Recurso nº. : 146.191
Matéria : PIS/PASEP – EX.: 1998
Recorrente : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.858

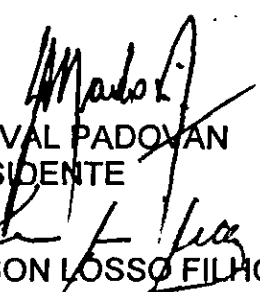
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Ao teor do artigo 23 do Decreto nº 70.235/82, considera-se notificada a contribuinte por via postal quando a intimação é endereçada pelo Fisco ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não se considera efetuada a ciência quando a cópia do auto de infração é encaminhada à residência do presidente da entidade.

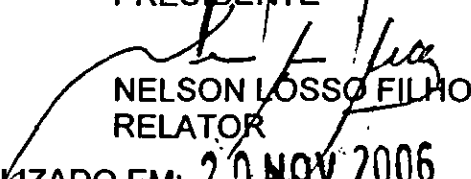
PIS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do PIS nos meses de junho a dezembro do ano-calendário de 1997 quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 07/01/2003.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURAO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.002042/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.858
Recurso nº. : 146.191
Recorrente : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 28/31.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS, referente aos meses de junho a dezembro de 1997 foi por decorrência, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária que ocasionaram a suspensão da isenção tributária da entidade pelo Ato Declaratório Executivo nº 1.650, proferido em 16 de dezembro de 2002 pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, processo nº 19515.001589/2002-61.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz controlador da suspensão da isenção, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

Acrescentando, ainda, alegações quanto à nulidade da autuação relativa à Cofins vinculada a Ato Declaratório nulo, a ausência de sujeição passiva da entidade em relação à exigência tributária, a extinção dos créditos tributários relativos aos períodos mensais de 1997, porque atingidos pelo decurso do prazo decadencial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.002042/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.858

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 329/330 e 335/336, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 337, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Suscita a recorrente a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores mensais no ano-calendário de 1997.

Esta E. Câmara tem firmado entendimento de que, após o ano-calendário de 1992, a maioria dos tributos insere-se na modalidade de lançamento definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se ao regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.002042/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.858

manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, *a posteriori*, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Omissis)."

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois, desde



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.002042/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.858

esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Pela análise dos autos, vejo que a entidade só foi cientificada do lançamento em questão em 07 de janeiro de 2003, AR de fls. 44, haja vista que as tentativas de ciência em datas anteriores não obedeceram ao contido no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 está assim redigido:

***Art. 23. Far-se-á a intimação:**

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1.º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2.º. Considera-se feita a intimação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.002042/2002-83

Acórdão nº. : 108-08.858

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 3.º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

*§ 4.º. **Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.** (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)"*
(negritei)

Com efeito, as correspondências encaminhadas à sede da Federação Paulista de Futebol como tentativa de ciência em 28 e 30 de dezembro de 2002 não foram recebidas em virtude de esta entidade estar em férias coletivas, fato normal do recesso de fim de ano nas competições ligadas ao futebol.

A correspondência enviada à residência do presidente da Federação Paulista de Futebol, Eduardo José Farah, em 28 de dezembro de 2002, não pode ser considerada, pois o destinatário se encontrava ausente e foi recebida por pessoa não habilitada para tal, além de endereçada para domicílio fiscal diverso do eleito perante a Secretaria da Receita Federal.

Este procedimento seria admitido apenas se a citação fosse pessoal ao presidente da federação, nunca o envio por via postal para outro domicílio fiscal que não o eleito pela Federação Paulista de Futebol.

Conclui-se, portanto, que a Federação Paulista de Futebol só foi regularmente notificada do auto de infração do PIS em 07 de janeiro de 2003, AR de fls. 44, e esta deve ser a data inicial para a contagem do prazo de decadência.



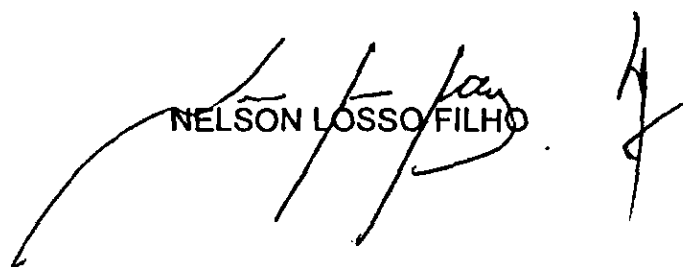
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.002042/2002-83
Acórdão nº. : 108-08.858

Acolho, portanto, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS nos meses de junho a dezembro do ano-calendário de 1997, suscitada pela recorrente, pois o marco inicial para a contagem do prazo de decadência aconteceu no último de cada mês deste período e a ciência do auto de infração pelo contribuinte apenas em 07 de janeiro de 2003, fls. 44, mais de cinco anos, portanto.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela recorrente e cancelar a exigência do PIS.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


NELSON LOSSO FILHO